



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**ALINE FAGUNDES DAMACENO**

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**SOUSA - PB  
2004**

**ALINE FAGUNDES DAMACENO**

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup> Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.**

**SOUSA - PB  
2004**

---

**ALINE FAGUNDES DAMACENO**

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Profº Ms Giorgia Petruce L. e Silva Abrantes (orientadora)

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, que está acima de todas as coisas.

Ao incentivo de minha família, em todas as etapas da minha vida, minha eterna gratidão.

O meu obrigada também à professora orientadora Ms Giorgia Petruce L. e Silva Abrantes, pelo apoio que me deu para elaboração deste trabalho.

O apóstolo Paulo de Tarso, em Carta aos Hebreus diz: "Lembrem-se dos presos como se vocês estivessem na prisão com eles. Lembrem-se dos que são torturados, vocês também têm um corpo".

## RESUMO

A crise que afeta o sistema penitenciário nacional nos últimos tempos requer, urgentemente, o estudo e adoção de novas alternativas para a pena de prisão e, nos casos em que a segregação do indivíduo se mostre necessária que a prisão esteja preparada para a tarefa de reabilitação, para devolver à sociedade pessoas preparadas para a convivência harmônica com os demais cidadãos. Urge a melhoria da assistência social, médica, psicológica, jurídica e a ampliação de projetos visando o trabalho do preso e a ocupação de sua mente-espírito, o acompanhamento na sua reintegração social, entre muitas outras medidas. É de bom alvitre dizer que tudo isso seria resolvido em grande parte, caso ocorresse o cumprimento fiel da LEP (Lei 7.210/81), a observância dos direitos humanos como também de outros diplomas legais relevantes. A idéia de privatização dos presídios poderia ser apontada como uma ótima solução à ineficácia do sistema penitenciário vigente. Muitos países já adotaram tal modelo, o qual vem dando mostras incomparáveis de sucesso. À primeira vista, o termo privatização dos presídios pode dar a idéia de transferência do poder estatal para a iniciativa privada que visando o lucro, utilizaria a mão-de-obra dos encarcerados. Mas é possível a transferência de administração das prisões, sem que isto implique na retirada da função jurisdicional do Estado, a qual é indelegável. A iniciativa privada se encarregaria apenas dos aspectos de hotelaria(alimentação, vestuário, limpeza etc). O trabalho do detento seria utilizado mediante uma justa remuneração, que se destinaria para a reparação do dano por ele causado ou para à vítima. Assim, o modelo penitenciário tradicional, onde impera o ócio, já deu mostras de insucesso, restando, doravante, a busca de novas alternativas, que efetivem uma punição construtiva, favorecendo o sadio retorno do indivíduo à sociedade. Tais alternativas poderiam ser buscadas tendo como base a análise dos estabelecimentos penitenciários privatizados de alguns países da Europa, que demonstram ainda existir solução para este grave problema que é a administração do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chaves: a) Pena b) Privatização c) L.E.P d) Sistema Penitenciário e) Ressocialização.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - SISTEMA PENITENCIÁRIO	11
1.1 Sistemas Penitenciários Clássicos	12
1.2 Pensilvânico/Philadelphia	13
1.3 Sistema Auburniano	14
1.4 Sistema Progressivo Inglês	14
1.5 Sistema Penitenciário Brasileiro	14
1.6 Estrutura do Sistema	20
CAPÍTULO 2 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: RESSOCIALIZAÇÃO OU ESCOLA DO CRIME?	22
CAPÍTULO 3 - CAUSAS DA INEFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	27
3.1 Considerações gerais	21
3.2 O isolamento da sociedade e da família	28
3.3 Políticas de visitação	30
3.4.1 Condições de vida e o impacto da superlotação	32
3.5 Abusos entre os presos	34
3.6 A ausência de assistência médica	34
3.7 Falta de acesso à educação e ensino profissionalizante	38

CAPÍTULO 4 - A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	41
4.1 Obstáculos à Proposta de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro	43
4.1.1 Obstáculos Éticos	43
4.1.2 Obstáculos Jurídicos	44
4.1.3 Obstáculos Políticos	44
4.1.4 Formas de Terceirização da Atividade Penitenciária	45
4.2 A Privatização dos Presídios nos EUA	47
4.3 Experiências Brasileiras no Campo da Chamada Terceirização.	49
CONCLUSÕES	52
BIBLIOGRAFIA	54



## INTRODUÇÃO

A atual situação penitenciária é crítica e calamitosa, sua realidade está a dispensar considerações, posto que se trata de fato público e notório. São exemplos dessa trágica realidade: superlotação dos presídios, ausência de reeducação do detento, falta de profissionalização do preso, negativa de assistência ao egresso, insuficiência de funcionários especializados, corrupção carcerária, não- separação dos reeducandos por grau de periculosidade, falta de recursos nos presídios, reincidência, ausência de política progressiva de estabelecimentos prisionais para comportar a demanda de apenados, e principalmente, falta de presídios.

As péssimas condições de encarceramento que caracterizam a quase totalidade dos estabelecimentos penitenciários brasileiros têm despertado a atenção da sociedade como um todo. Ela passou a exigir providências urgentes das autoridades face à crescente onda de rebeliões ocorridas nos últimos anos. A falta de espaço e as condições insalubres dos presídios se tornaram uma rotina na vida dos presidiários, pois a maioria dos estabelecimentos é imunda e fétida, infestada de insetos e ratos, imperando de maneira gritante a ociosidade entre os detentos.

As prisões, atualmente, não recuperam. Sua situação é tão degradante que são rotuladas com expressões como: *sucursais do inferno* , *universidades do crime e depósitos de seres humanos*.

O encarceramento puro e simples não apresenta condições para a harmônica integração social do condenado, como preconiza a Lei de

Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.07.1984).

Punir, encarcerar e vigiar não bastam, é necessário que se conceda à pessoa de quem o Estado retirou o direito à liberdade o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente.

Diante deste estado de coisas, a violência se torna freqüente tanto entre detentos como entre agentes penitenciários. Espancamentos, violência sexual e esfaqueamentos são práticas frequentes nos presídios brasileiros, no entanto a manifestação mais grotesca da violência é o assassinato como forma de protesto contra as condições de encarceramento.

É precisamente num contexto de explosão da população penitenciária, de escalada dos gastos, de degradação das condições de alojamento que a sociedade, ao mesmo tempo em que exige penas mais duras para os violadores da lei penal, recusa-se a autorizar os recursos necessários à construção de novos estabelecimentos. Dentro dessa triste realidade, o fenômeno privatização do sistema carcerário tem sido proposto e apresentado como uma das prováveis soluções à crise do sistema penitenciário.

A inércia estatal à solução dos graves problemas que afetam o complexo carcerário brasileiro compactua com a idéia de privatização, posto que trata-se, na verdade, de uma forma de gestão mista, envolvendo a administração pública e a administração privada.

O método utilizado foi o bibliográfico, tendo sido selecionados os mais renomados juristas como forma de melhor enriquecer a pesquisa.

## CAPÍTULO 1

### SISTEMA PENITENCIÁRIO

A história registra que, durante séculos, a supressão da liberdade do ser humano, como forma de punição pela prática de crimes, sem, contudo, haver a preocupação em estabelecer critérios para tal castigo, verificou-se meio ao imperioso arbítrio do poder dominante.

A inexistência de um modelo uniforme para o tratamento do homem preso despertou e alavancou movimentos de criação de sistemas penitenciários padronizados, cujos mais famosos foram experimentados em colônias prisionais sob o influxo do notável político Benjamin Franklin, autor da constituição norte-americana de 1787 (Oliveira,2002,p.38).

Assim, tais movimentos, sob a égide das teorias de execução das penas, sustentadas por Cesare Beccaria, John Howard e Jeremias Benthan, germinaram nos Estados Unidos e, bem acolhidos que foram por Benjamim Franklin, começou a reformulação do critério de correção dos delinqüentes, de forma a suavizar o rigor na aplicação das penas que, em alta escala, levam a efeito a extrema crueldade, alcançando-se no mesmo patamar, a morte.

A propósito, Goulart (1995, p. 56) , ao se reportar ao tema, destaca esse movimento histórico vivido nos Estados Unidos no final do século XVIII, relatando:

Quando surgem sociedades objetivando suavizar a condição dos condenados e reformar as prisões, destacando-se o trabalho dos "quakers" sob a direção de Willian Penn e Benjamim Rush. Em 1787 surge a mais renomada delas, a "Philadelphia Society for Alleviating the

Miseries of Public Prisons", designação substituída mais tarde, por "The Pennsylvania Prison Society",,- que lutou por modificações da lei penal, conseguindo a abolição dos trabalhos forçados, dos açoites e mutilações e a restrição a pena de morte, que passou em 1794 a ser aplicada apenas em homicídios dolosos

Tratando do tema, César Barros Leal (2001, p. 34) em uma de suas obras, descreve:

Atente-se para o fato de que ainda não se podia falar em penitenciário, algo que começou a tomar forma nos Estados Unidos e na Europa a partir da contribuição de um grupo de estudiosos, de idealistas, como o monge beneditino Juan Mabillon, autor de "Reflexões sobre as Prisões Monásticas", publicado em 1695, em que criticava o excesso de rigor e recomendava a oferta de trabalho e a regulamentação de passeios e visitas; como Cesare Beccaria, autor do livro revolucionário "Dos Delitos e das Penas" (1764), em cujas páginas fazia acerba crítica ao direito penal então vigorante, insurgindo-se contra a tortura, o arbítrio dos juizes e a falta de proporcionalidade entre o delito e a pena; como o inglês John Howard, autor do livro "O Estado das prisões na Inglaterra e no País de Gales" (1776), que propôs o isolamento (com fito de estimular a reflexão e evitar contágio, em seu sentido mais amplo), o trabalho, a educação religiosa e moral e a classificação dos presos tendo dedicado sua vida à reforma das prisões na Europa, ele que fora aprisionado por piratas franceses e conhecera a promiscuidade dos cárceres, sob cujo teto conviviam crianças, criminosos habituais e doentes de toda ordem, sem distinção de sexo, geralmente ociosos,- como Jeremias Bentham filósofo e criminalista inglês, autor do livro "Teoria das Penas e das Recompensas" (1818), propugnador do utilitarismo em sede de Direito Penal e que idealizou um modelo de prisão celular, o panóptico, um estabelecimento circular ou radial, no qual uma só pessoa desde uma torre, podia exercer controle total dos presos, vigiando-os no interior de suas próprias celas. O panóptico, ademais, não se limitava ao desenho arquitetônico, associando-se em seu projeto a um regime caracterizado pela separação, higiene e alimentação adequadas, além da aplicação, embora excepcional, de castigos disciplinares. As idéias desses pensadores foram seguramente a fonte maior de inspiração dos primeiros ensaios do que poderíamos chamar sistemas penitenciários modernos.

### 1.1 Sistemas penitenciários clássicos

Os chamados "Sistemas Penitenciários Clássicos", os quais

prosperaram nos Estados Unidos e na Europa e serviram de modelo para o mundo, a partir do século XIX, foram também incitados por organizações comunitárias, objetivando suavizar a vida dos condenados nas prisões.

A mais famosa dessas organizações foi a Philadelph Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons (Sociedade de Philadelphia para Aliviar a Miséria das Prisões Públicas).

## 1.2 Pensilvânico/Philadelphia

Esse sistema foi implantado na Eastern Penitentiary, da Philadelphia, em 1829, cuja construção foi inspirada na Penitenciária Panopticon idealizada por Jeremias Bentham, na Inglaterra. A base desse modelo era o isolamento celular, com trabalho no interior da cela, separando os presos para evitar promiscuidade e fazer com que todos meditassem sobre seus crimes com objetivo de melhora pessoal. A solidão foi tão cruel no estado de espírito dos enclausurados, que muitos foram vítimas de loucura. Tinha ainda as seguintes particularidades: freqüente leitura da Bíblia; proibição de receber visitas; isolamento absoluto e constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida. (OLIVEIRA, *idem*, p.67)

## 1.3 Sistema Auburniano

Implantado na Penitenciária de Auburn, em Nova Iorque, a partir do ano de 1818: os prisioneiros podiam manter comunicação pessoal apenas durante o dia, pois à noite eram mantidos em completo isolamento. Os presos não podiam receber visitas, nem mesmo de familiares e eram proibidos exercícios e distrações de qualquer espécie, com direito apenas a rudimentar instrução e aprendizado proporcionados pelos funcionários da prisão.

Interessante anotar que a desumana imposição das regras do silêncio proporcionou o aparecimento da linguagem indireta utilizada, universalmente, até hoje pelos presos, por via de gestos, leitura dos dedos ou dos lábios e pancadas nas paredes. As regras de silêncio eram aplicadas com severidade e o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social. Porém, uma lei do Estado de Nova Iorque determinou que os presos de Auburn fossem divididos em três classes: a) delinqüentes mais velhos e mais perigosos, que deveriam ficar no isolamento celular completo; b) delinqüentes que deveriam ficar trancados, em suas celas, três dias por semana; c) delinqüentes que deveriam ficar isolados, em suas celas, apenas por uma semana. Nos demais dias, os delinqüentes da segunda e da terceira classes deveriam trabalhar em silêncio absoluto. Esse sistema era o da preferência norte-americana, enquanto o Pensilvânico era o mais adotado na Europa. (Miotto, 1992, p.65-68).

#### 1.4 Sistema Progressivo Inglês

Esse Sistema surgiu na Inglaterra, em 1840, motivado pelas deficiências correcionais e reformadoras do Modelo Pensilvânico e do Modelo Auburniano. Sua origem é atribuída ao Capitão da Marinha real inglesa Alexander Maconochie que, sensibilizado com as péssimas condições dos presos, especialmente os que eram deportados nos *enfes flottants* para a Áustria, resolveu idealizar um sistema diferenciado que representasse a substituição dos anteriores sistemas de repressão. Esse novo modelo foi chamado de Mark System, na prisão da Ilha de Norfolk, na Áustria, onde era diretor, e lá cuidava dos presos deportados pela justiça da Grã-Bretanha. O Mark System estabeleceu uma forma de indeterminação da pena, que era medida em razão do trabalho, da boa conduta do condenado e levando em conta a gravidade do delito praticado. Com base nesses três fatores, eram atribuídas marcas ou vales, diariamente, que poderiam ser subtraídas em razão de faltas praticadas. Ao obter determinado número de marcas ou vales, o condenado era posto em liberdade. O sistema alcançou excelentes resultados, por isso passou a ser aplicado em toda a Inglaterra, com adoção de três períodos progressivos, daí o nome Modelo Progressivo. (MIOTO, *idem*, p.73).

### 1.5 Sistema penitenciário brasileiro

O Sistema Penitenciário brasileiro, disciplinado na forma da esfera científica e autônoma do Direito Penitenciário traduzido pelo conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa da liberdade, tem seus parâmetros fixados na chamada Lei de Execuções Penais (Lei de nº 7.210, de 1º de julho de 1984), que já no seu

artigo 1º, define claramente seus objetivos.

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras, ou pelo menos, suas aspirações para o sistema prisional, pode ser encontrada na Lei de Execução Penal (LEP). Adotada em 1984, a LEP é uma obra extremamente moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias previsões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição mas, ao invés disso, a "ressocialização" das pessoas condenadas. Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juízes a fazerem uso de penas alternativas tais como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional.

Nos primórdios da colonização o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Elas consagravam a desigualdade de classes perante a justiça criminal, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade do réu que, sendo nobre, em regra era punido com multa; uma vez peão, ficavam reservados os castigos mais pesados e humilhantes. Essa lei, promulgada por Dom Afonso V em 1446, vigorou até 1521. Serviu de modelo para as ordenações posteriores, mas nenhuma aplicação teve no Brasil (FUHRER, 2000, p. 13).

As Ordenações Manuelinas continham as disposições do Direito Medieval elaboradas pelos práticos, e confundiam religião, moral e direito. Vigoraram no Brasil entre 1521 e 1603, todavia, não chegaram a ser verdadeiramente aplicadas porque a justiça era realizada pelos



donatários.(FUHRER, *idem*, p.14)

As Ordenações Filipinas vieram a ser aplicadas efetivamente no Brasil, sob a administração direta do Reino. Tiveram vigência a partir de 1603, findando em 1830 com o advento do Código do Império .

A matéria penal estava contida no Livro 5, denominado O Famigerado. As penas fundavam-se na crueldade e no terror. Distinguiam-se pela dureza das punições. A pena de morte era aplicada com freqüência e sua execução realizava-se com peculiares características, como a morte pelo fogo até ser reduzido a pó e a morte cruel marcada por tormentos, mutilações, marca de fogo, açoites, penas infamantes, degredos e confiscações (MORAES, 1994, p.101).

Com o advento da independência, a Assembléia Constituinte de 1823 decretou a aplicação provisória da Legislação do Reino; continuaram, assim, a vigorar as Ordenações Filipinas, até que, com a Constituição de 1824, foram revogadas parcialmente. Naquele mesmo ano de 1823 foram encarregados de elaborar um Código Penal os parlamentares José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos. Tendo cada um apresentado seu projeto, preferiu-se o de Vasconcelos, que sofreu alterações e veio a constituir o Código de 1830. Nele manteve-se, ainda, a pena de morte, que acabou sendo tacitamente revogada por D. Pedro II quando do episódio da execução de Mota Coqueiro, no Estado do Rio de Janeiro que, acusado injustamente, depois de morto teve provada sua inocência.

O Código de 1830 sofreu influências do Código Francês de 1810 e da Baviera de 1813, tendo, por sua vez, influenciado o Espanhol de 1848, que foi a base do de 1870 e veio a constituir modelo para os demais códigos de

língua espanhola. Vê-se, assim, a importância do nosso Código do Império. Apesar disso recebeu severas críticas, porque foi considerado liberal, estabeleceu a imprescritibilidade das penas, considerou a religião com primazia - incriminação dos delitos religiosos como mais importantes - e manteve a pena de morte (Coimbra, 2001, p. 12-13).

Ao Código Penal seguiu-se o de Processo Penal, editado em 1832. Desde então, até o advento da República, várias leis foram publicadas. Com a República foi promulgado novo Código, pelo Decreto 847 de 11 de outubro de 1890, baseado no projeto de Batista Pereira, em que foram adotados os princípios da escola clássica (1. da reserva legal; 2. Divisão dicotômica da infração penal; 3. Penas: prisão celular, banimento e reclusão). Mas continuava a edição de inúmeras leis. Em 1932, Vicente Piragibe faz uma compilação das leis vigentes que, sob a denominação de Consolidação das Leis Penais, passa a vigorar por força do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932. (COIMBRA, *idem*, p.20.)

Sobreveio a Revolução de 1937. O Presidente Getúlio Vargas, pretendendo fazer reformas legislativas, mandou que o Ministro da Justiça, Francisco Campos, designasse Alcântara Machado para elaborar o novo Código. Foi editado, então, o Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que começou a vigorar somente em 1º de janeiro de 1942, a fim de que pudesse tornar-se conhecido (ALBERGARIA, 1996, p.41).

Ressalte-se que no Código de 1940, proveniente de um projeto preparado durante um período revolucionário, quando o Estado era a força maior, deu-se maior importância à figura humana - predomínio dos direitos individuais -, relegando os crimes contra o Estado ao último lugar da lista.

Tratava-se de um código eclético, pois não se filiou a nenhuma escola. Principais características: diferença entre pena e medida de segurança; individualização da pena; modernidade técnica.

A seguir foram editados o Código de Processo Penal (Decreto n. 3.689, de 3/10/1941), a Lei das Contravenções Penais (Decreto n. 3.688, também de - 31/10/1941), a Lei de Introdução ao Código Penal (9/12/1941) e o Código Penal Militar (Decreto n. 6.227, de 24/01/1944). (COIMBRA, *idem*, p.27).

Em 1962, Nelson Hungria ficou encarregado de elaborar um novo projeto de Código. Em 1964 foi designada uma comissão para a revisão do projeto final, composta pelo próprio Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno C. Fragoso. Em 1969 o projeto foi promulgado pelo Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro, mas restou revogado sem ter vigência.

O Código Penal, como já se disse, foi instituído pelo Decreto-Lei n. 2.848/40, nos termos do artigo 180 da Constituição de 1937. Daí em diante sofreu várias alterações, como as de 1977 e 1984, pelas Leis n. 6.416 e 7.209, respectivamente. Esta última, de 13/07/84, com eficácia a partir de 12/01/85, trata-se do nosso efetivo Código Penal. (DELMANTO, 1986, p.93).

O Código de 1984 alterou substancialmente certos aspectos contidos no ordenamento anterior. Dentre as modificações, é possível citar, como relevantes, a figura do arrependimento posterior, a criação de um artigo próprio para a reabilitação, o desaparecimento das penas acessórias.

Os principais colaboradores do projeto de reforma do Código Penal de 1984 foram Ariel Ditti, Francisco de Assis Toledo, Hélio Fonseca, Miguel Reale Júnior, Ricardo Antunes Andreucci e Rogério Lauria Tucci (NORONHA, 1992, p.89).

Entretanto, a matéria penal não está, até hoje, totalmente contida na codificação, pelo contrário, inúmeras são as leis especiais, aquelas que se destinam a determinadas situações ou classes, que tratam de assuntos da área penal. (OLIVEIRA, *idem*, p.70).

O sistema penitenciário brasileiro privilegia um sistema progressivo, consagrado pelo Código Penal de 1940, que adota importantes transformações, notadamente pelo advento da Lei nº. 6.416/77. O Brasil adotou este sistema, excluindo o uso de marcas ou vales, mas acrescentando a observação, o trabalho com isolamento noturno, o regime semi-aberto ou colônia agrícola e a liberdade condicional (FUHRER, *idem*, p.28).

O sistema progressivo da execução adota os critérios da objetividade e subjetividade, fazendo com que o sentenciado inicie o cumprimento de sua pena em determinado regramento carcerário, e vá caminhando, progredindo, do mais rigoroso ao mais brando, pelo regime fechado, passando ao semi-aberto e depois para o aberto.

O livramento condicional tem importante papel nesse contexto, pois antecipa a liberdade mediante condições que devam ser cumpridas pelo libertado, seja reintegrado à sociedade, objetivando, ao final, que o condenado realmente seja reconduzido à sociedade.

Assim, o condenado que ingressa numa penitenciária para início do cumprimento de sua pena, o faz no regime fechado ou, na colônia agrícola ou industrial, pelo regime semi-aberto, para ao final passar ao regime aberto, transferindo-se para a casa do albergado. (MIRABETE, 1997, p.71)

O mecanismo básico para a chamada progressão, ou seja, para que o homem possa passar a um regime menos severo, reside primeiramente em ter

cumprido um sexto de sua pena, desde que réu primário.

Fácil observar que os estágios que o preso deve cumprir são bem definidos em relação aos regimes e aos estabelecimentos adequados para recepcioná-lo.

O jurista Miguel Reale Júnior (1985, p. 42) argumenta que "não se acolheu a orientação adotada em algumas legislações e advogada por uma parte da doutrina, consistente em não fixar o quantum mínimo de cumprimento de pena para transferência de regime e o livramento condicional".

## 1.6 Estrutura do sistema

O sistema penitenciário brasileiro apresenta uma estrutura complexa, considerando que agrega diversos modelos de unidades prisionais, tais como: unidades penitenciárias e extra-penitenciárias, onde cada uma delas há de se ocupar da sua destinação.

A bem da verdade, as nossas autoridades não têm dado a atenção necessária à problemática que vitima o nosso sistema prisional, gerando equívocos quando da destinação das unidades e levando ao descalabro de se encontrar, atualmente, presos provisórios em unidades destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado com máxima segurança e, em contrapartida, encontra-se presos condenados definitivamente, cumprindo penas longas em precários Distritos Policiais, enfrentando a superlotação e o revezamento até para dormir, pois o espaço físico é impróprio e insuficiente.

João Farias Júnior, demonstrando grande conhecimento sobre a situação de crise nas prisões, nos indica os principais males que assolam o sistema penitenciário brasileiro (1993, p. 195-200):

- A ociosidade - dos cem mil presos do Brasil, apenas cinco por cento trabalham.

- Irrisória remuneração, não obstante o recebimento do mínimo de três quartos do salário mínimo determinado pela Lei de Execução Penal.

- A superlotação - a falta de vagas ultrapassa a marca dos cinquenta mil, sem contar os mais de trezentos mil mandados de prisão não cumpridos. A superlotação é a principal causa das rebeliões nas prisões.

- A promiscuidade - é consequência da superlotação, por se reunirem numa mesma cela um amontoado de pessoas das mais variadas espécies.

- A formação de grupos mafiosos comandados por líderes que exercem poder de dominação sobre os demais presos, com objetivo de adquirir armas, bancar o jogo de azar, tráfico de drogas, tabaco e álcool, cobrar por proteção e violentar sexualmente outros presos.

- Fugas, motins, greves, violência, privilégios de certos presos e discriminação de outros, corrupção dos funcionários, falta de capacidade administrativa para gerenciar o estabelecimento prisional, falta de verbas etc.

Não se deve, por outro lado, generalizar a degradação de todo estabelecimento prisional; pode ser que haja alguma exceção, se bem que rara, como se observa pela expressão de Oliveira (1993, p.24,) "qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça".

Além disso, falta vontade política de nossos governantes, que na grande

maioria das vezes realiza um governo voltado para a ascensão de sua imagem política perante a sociedade.

Diante da situação econômica inviável e da falta de vontade política para a recuperação do sistema penitenciário brasileiro, tem-se que buscar alternativas, como a aplicação do direito penal alternativo conjugado com o princípio da intervenção mínima, onde a prisão seria a última das alternativas.

## **CAPÍTULO 2**

### **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: RESSOCIALIZAÇÃO OU ESCOLA DO CRIME?**

De acordo com o que nos diz Damásio E. de Jesus(1998, p.65) "Um dos objetos de estudo do Direito Penal é a pena, também denominada sanção penal, pois, embora esse ramo da ciência jurídica preocupe-se, ao mesmo tempo, com o delito, ( infração à norma penal), a importância da pena cresce na medida em que, sem ela, a própria norma não subsistiria". Sabe-se que a pena está prevista abstratamente nas normas definidoras dos tipos penais como a consequência da prática de um crime. Desse modo, quando um indivíduo comete um fato típico, antijurídico e culpável, exsurge a necessidade de puni-lo por esse comportamento reprovável. De fato, não há dúvidas, portanto, de que o indivíduo que comete um crime deve ser punido.

Há várias espécies de penas instituídas, ao longo dos séculos, nos

diversos sistemas jurídicos, que vão de uma simples multa até a extrema e irreversível pena de morte. Entre essas modalidades de sanção penal destaca-se a pena privativa de liberdade.

Como ressalta o grande mestre Bitencourt, em sua obra *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*, "a pena privativa de liberdade é conhecida, modernamente, como um mal necessário", pois ao retirar o indivíduo da convivência em sociedade e impedir-lhe o exercício de um de seus direitos fundamentais, visa a garantir a segurança e a manutenção da ordem social, como também, e principalmente, recuperá-lo para que ele, ao ser reinserido à sociedade, não mais volte a delinquir. Assim, a pena de prisão acumula as funções de retribuir o mal causado pelo criminoso, prevenir a prática de novos delitos através da intimidação do próprio delinqüente e dos demais membros da sociedade, bem como transformar o preso de criminoso em não-criminoso, ou seja, ressocializá-lo.

Com isto, apesar de todas essas vantagens sobre outras formas de punições, a utilização sistemática da pena de prisão no Brasil vem comprovando, ao longo dos anos, que a finalidade atribuída não está sendo alcançada. Dessa forma, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que as prisões estão sendo consideradas verdadeiras "escolas do crime". Portanto, a pena de prisão não vem cumprindo, na realidade do dia-a-dia, a função primordial de ressocializar o indivíduo através de medidas sócio-educativas para que ele não volte a praticar crimes quando retornar ao seio da comunidade.

O exame da crise da pena privativa de liberdade é importante na medida em que cada dia cresce o número de pessoas condenadas a serem



encarceradas em prisões e viver num ambiente que, além de não favorecer a sua recuperação do ponto de vista social, produz efeitos negativos nos mais diversos aspectos de sua vida. Nesse sentido, pode-se afirmar que o problema está no próprio sistema prisional, pois este não recupera o apenado. O aprisionamento, desse modo, transforma os indivíduos que de lá conseguem sair em seres humanos mais vulneráveis à reincidência e menos aptos ao início de uma vida comum e sadia na família, no trabalho enfim, no meio social. (Disponível em <http://www.advogadadv.com.br>. Acesso em 30.05.04).

As constituições brasileiras, desde a Imperial até a atual Carta Magna, cuidaram do tema relativo às prisões e aos encarcerados. Apenas a título de exemplo, pode-se citar a Lei Maior de 1824 que determinava, em seu artigo 179: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.”

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, afirmando, ainda no inciso XLVIII do mesmo artigo 5º, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

O preso, na forma como está dividido o sistema penitenciário brasileiro, deveria seguir o seguinte ritual: preso ou autuado em flagrante seria levado a uma delegacia para registro da ocorrência e detenção inicial, caso não fosse libertado seria encaminhado a um presídio ou casa de detenção e, posteriormente, ao ser julgado e ocorrendo o trânsito em julgado da sentença seria remetido a uma penitenciária, para cumprir a sentença. O que se vê, no entanto, é um verdadeiro desrespeito às normas legais e garantias

constitucionais; presos condenados junto com aqueles que aguardam julgamento, presos primários junto com reincidentes; outras vezes homicidas, latrocidias, traficantes, todos juntos com pessoas que não são dadas ao crime e ali estão por uma circunstância da vida que não souberam resolver de maneira diferente senão praticando um delito, quando deveriam ser separadas conforme o crime praticado. (Disponível em [http:// www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em 30.05.04).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos resultou de uma intensa luta para a sua efetivação, consistindo num poder adquirido por toda a humanidade, pois foram concebidos através de uma luta coletiva a fim de garantir uma vida digna e diminuir as diferenças sociais e políticas.

Ao pensar-se em direitos humanos, muitas vezes se quer restringi-los aos cidadãos livres, porém existe a Lei de Execução Penal (1984), que traz os direitos dos apenados em seu artigo 41. O apenado tem como direitos:

- 1 – Alimentação suficiente e vestuário;
- 2 – Atribuição de trabalho e remuneração;
- 3 – Previdência Social;
- 4 – Constituição do Pecúlio;
- 5 – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- 6 – Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- 7 – Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- 8 – Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

9 – Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

10 – Igualdade de tratamento salvo quanto à exigência da individualização da pena;

11 – Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa do direito;

12 – Contato com o mundo exterior por meio de correspondência, de leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

As prisões brasileiras possuem um histórico de violação dos direitos humanos. Ao ser condenado o preso passa a ser responsabilidade do Estado, tendo somente privada a sua liberdade, porém, direitos básicos como alimentação, acomodação, vestuário e trabalho devem ser mantidos.

Infelizmente, a realidade carcerária brasileira é outra, a começar pelas condições insalubres de acomodação, já que vários presídios mantêm uma superlotação. E ainda nos dias atuais existe o mito de que a prisão é ambiente de sofrimento, onde o condenado não deve perder somente a liberdade, mas deve ser punido, castigado como forma de pagar pelo seu erro.

A Lei de Execução Penal, tida como uma das mais avançadas do mundo, não é cumprida no Brasil em vários aspectos. Por exemplo, diz o artigo 18 da supracitada Lei que o ensino de primeiro grau será obrigatório, no entanto, deve-se reconhecer que este dispositivo legal, assim como tantos outros, não é observado, pois muitos presos analfabetos passam anos e anos dentro das penitenciárias e continuam analfabetos.

Todos esses problemas, referentes ao não cumprimento da LEP, serão bem analisados no capítulo a seguir.

## CAPÍTULO 3

### CAUSAS DA INEFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

#### 3.1 Considerações gerais

A Lei 7.210 de 1989, Lei de Execução Penal Brasileira, é considerada uma das mais avançadas no mundo e se cumprida integralmente, na prática, certamente propiciará a redução e a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. De fato, em seu artigo 1º a LEP, como é usualmente conhecida, afirma que o objetivo da execução penal é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nas palavras de Oliveira(1993,p.78), isso significa que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração.

Esse espírito otimista da LEP é resultado de uma esperança de alcançar a recuperação do condenado que se incorporou aos sistemas normativos através de proclamações retóricas. Essas, na maioria das vezes, exaurem-se na literalidade dos textos, pois as medidas não se efetivam na prática, ou

quando são efetivadas, não produzem os resultados desejados; assim, infelizmente as normas cuidadosamente traçadas pela LEP na teoria não são cumpridas na realidade das prisões brasileiras, onde os presos, ao invés de serem reeducados para o retorno à convivência social, vivem em condições desumanas e são tratados de forma humilhante.

Diante disso, cabe a indagação: porque a pena privativa de liberdade, no sistema brasileiro, não cumpre a sua finalidade de recuperar o preso? O objetivo deste capítulo é responder a essa questão, analisando as causas consideradas mais relevantes para o desvirtuamento da função ressocializadora da pena de prisão e, porque não, para a degradação do encarcerado.

### 3.2 O isolamento da sociedade e da família

Ao isolar fisicamente os presos do mundo exterior, a prisão naturalmente põe os laços familiares e as amizades sob pressão e favorece, assim, a perda de contato e a ruptura de relacionamentos. Além do efeito adverso que esse isolamento exerce sobre o bem-estar psicológico dos detentos, também prejudica na futura readaptação ao convívio em sociedade.

Um dos motivos de grande relevância para que as autoridades carcerárias se empenhem a fim de que os presos possam ter um melhor contato com suas famílias é que nas prisões brasileiras os recursos necessários à sobrevivência daqueles são bastante limitados. Sabe-se que, na maioria das vezes, fica a cargo da própria família do preso fornecer as roupas, a roupa de cama, os remédios e os produtos de higiene do detento.

Sem suas famílias, os detentos não teriam acesso a apoio material, extremamente necessário.

As autoridades carcerárias podem obstruir as relações dos detentos com suas famílias e amigos através de meios diretos e indiretos. As restrições diretas podem incluir a limitação das horas de visitação, a proibição de enviar e receber correspondência e restrições sobre os visitantes. Os estabelecimentos penais brasileiros, de modo geral, não impõem muitas dessas restrições, pois suas políticas de visitação, em especial, costumam ser bastante generosas. Certas restrições indiretas aos contatos dos presos com o mundo exterior, contudo, são mais comuns; mas o problema central nesse sentido é o tratamento humilhante dos visitantes, que ocorre, em graus variados, em muitos estabelecimentos penais. (Disponível em <http://www.intelligentiajuridica.com.br>. Acesso em 30.05.04)

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é a questão da distância dos detentos de suas famílias. O problema se dá quando os parentes têm de viajar longas distâncias para visitar seus familiares que estão presos, neste caso o que ocorre geralmente é que essas visitas se tornam pouco frequentes por vários motivos, um bom exemplo disso seriam os gastos dispendiosos da viagem.

Nesse sentido, o sistema estadual de controle de detentos no Brasil é benéfico, pois os detentos normalmente ficam no Estado em que moram; não obstante, a distância pode ser um problema mesmo dentro das fronteiras de um mesmo estado, especialmente se se levar em conta a pobreza da maioria dos prisioneiros e de suas famílias.

As autoridades policiais e carcerárias freqüentemente se utilizam do

desejo dos detentos de permanecer perto de suas famílias como um instrumento de disciplina, ameaçando os detentos revoltosos ou recalcitrantes com transferências para prisões mais distantes. Nas delegacias de São Paulo, por exemplo, esse é um dos principais meios de controle sobre os prisioneiros. (JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, 20.04.02)

### 3.3 Políticas de visitação

A maioria dos estabelecimentos penais tem um ou mais dias de visitação por semana, durante os quais os visitantes podem permanecer no local por várias horas. Em geral, as políticas de visitação tendem a ser mais liberais nas prisões que têm mais infra-estrutura para acomodar os visitantes do que nas carceragens das delegacias policiais. A maioria das prisões tem dois dias de visitação por semana e em algumas instalações um dia da semana é destinado às visitas conjugais, e um dia do fim-de-semana às visitas de outros parentes e amigos. As crianças geralmente podem visitar seus pais uma vez por mês, em um dia especial de visita. (Disponível em <http://www.jus.com.br>. Acesso em 14.04.04)

Os horários de visitação variam, mas geralmente os visitantes passam pelo menos algumas horas com os detentos, e em muitas prisões os visitantes podem ficar quase o dia inteiro.

Em obediência ao que determina a LEP, as prisões geralmente permitem visitas tanto da família como dos amigos. As carceragens policiais, ao contrário, freqüentemente limitam as visitas aos parentes, proibindo visitas de amigos. Algumas delegacias chegam a ser extremamente seletivas ao

decidir que parentes podem visitar o preso, permitindo a visita dos pais mas não dos primos, por exemplo.

A maioria das instalações, especialmente as menores, tais como as carceragens policiais, estabelecem limites sobre os visitantes que um prisioneiro pode receber em um dia determinado. Em muitas vezes é permitida a entrada de apenas dois visitantes, mas algumas prisões permitem até cinco visitas. Tendo em vista o tamanho das famílias brasileiras, as restrições quanto ao número de visitantes podem ser onerosas.

Poucos estabelecimentos penais têm áreas especiais para visitas; os visitantes podem muitas vezes entrar diretamente nas próprias áreas onde moram os detentos. Em algumas prisões, tais como a casa de detenção de São Paulo, “visitas sociais” da família e amigos ocorrem no pátio, enquanto às esposas e companheiras é permitido entrar nas celas dos detentos.

Todos os estabelecimentos penais têm restrições sobre o tipo de comida e outros itens que o visitante pode trazer para os detentos. Obviamente, as drogas ilegais são consideradas contrabando em todos os estabelecimentos, assim como qualquer tipo de arma, ferramentas, tais como brocas e furadeiras, e álcool. Além disso, cada estabelecimento penal tem regras diferentes sobre a entrada de comida, roupas e itens pessoais. Na maioria das delegacias de polícia, é proibido entrar comida cozida, somente comida industrializada e biscoito são permitidos.

Quanto às visitas conjugais, freqüentemente chamadas de “visitas íntimas” as prisões brasileiras impõem poucas limitações. Geralmente, só os prisioneiros que estão segregados por razões administrativas ou disciplinares não podem receber essas visitas. Todos os outros prisioneiros podem



normalmente receber visitas conjugais, que duram o mesmo tempo que as visitas regulares, uma vez por semana. A variação é maior quando se trata de definir que visitantes têm direito a visitas conjugais. Alguns estabelecimentos penais registram os visitantes e tentam impedir a entrada de prostitutas; outros permitem a entrada de qualquer pessoa; e alguns restringem as visitas conjugais à mulher do detento, ou à sua companheira estável (Varella, 2000, p.56).

#### 3.4.1 Condições de vida e o impacto da superlotação.

A Lei de Execução Penal prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados. De acordo com essa norma, muitos dos presídios brasileiros possuem celas individuais em toda ou boa parte de suas áreas de reclusão. Mesmo assim, a superlotação superou os planos originais: ao invés de manter um preso por cela, as celas individuais são normalmente usadas para dois ou mais detentos. Além de celas individuais, grande parte dos presídios possuem celas grandes ou dormitórios que foram especificamente planejados para convivência em grupo.

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. É comum na maioria dos presídios brasileiros cenas de presos amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão. Essa superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos. Sabe-se que os

detentos são responsáveis por manter as dependências limpas e, obviamente, alguns fazem o trabalho melhor que outros: quanto mais lotada a cela, mais difícil a tarefa.(VARELLA, *idem*, p.68)

Dito isto é que se pode entender em parte por que o condenado torna-se vulnerável a reincidir transformando-se em um ser humano ainda mais revoltado, descrente e sem perspectiva de novos horizontes. Como já foi dito, as condições físicas e materiais das prisões são bastante precárias; por essas e outras razões, é que ninguém se cansa de ver quase diariamente as rebeliões nos presídios, as continuadas tentativas de fugas, a depredação dos ambientes prisionais, as negociações com autoridades, a inquietude nas penitenciárias brasileiras.(REVISTA CONSULEX ,1999, p.31-33)

### 3.5 Abusos entre os presos

No Brasil, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, freqüentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, ausência de supervisão efetiva, a abundância de armas e a falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os presos. Nas prisões mais perigosas os detentos poderosos matam outros presos impunemente, enquanto até mesmo em prisões de segurança relativa, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns.

A Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) inclui orientações detalhadas determinando que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, *status legal*, isto é, quando condenados permaneçam

aguardando julgamento , reproduzindo os padrões internacionais sobre este assunto; contudo, na prática poucas destas regras são respeitadas. As mulheres presidiárias são separadas dos homens, os menores são, em grande parte, mantidos fora de prisões de adultos, e ex-policiais são mantidos em celas separadas dos outros presos; ainda assim, na maior parte das instituições penais, pouco mais é realizado no sentido de separar as diferentes categorias de presos.

Acima de tudo, há pouco empenho para separar os presos potencialmente perigosos de seus companheiros mais vulneráveis. Alguns Estados têm penitenciárias especiais de segurança máxima para manter os indivíduos mais perigosos e propensos a fugas, mas elas contêm apenas uma pequena parcela dos presidiários, além disto não há um sistema operante de classificação de prisioneiros por níveis de segurança, como por exemplo, máximo, médio e mínimo, tanto em cada prisão, como entre as diferentes prisões. Os prisioneiros são misturados igualmente ao acaso; a atribuição de celas tende a ser ditada por considerações de espaço ou decidida entre os próprios prisioneiros; internos que aguardam julgamento são livremente misturados com aqueles já condenados. Além do grande número de prisioneiros condenados confinados junto com outros ainda não condenados nas cadeias das delegacias policiais, existe ainda, nas penitenciárias, um grande número de presos ainda não julgados colocados junto aos presos já condenados(NORONHA, 1992, p.48).

É de bom alvitre ressaltar que os presos provisórios deveriam ser resguardados, diante do princípio da presunção da inocência, devendo ser preservados do ambiente prisional e de sua contaminação. Sabe-se que o

sistema atual não se presta aos fins estabelecidos na lei(...).(REVISTA CONSULEX, 2003, p.25)

Desde o momento em que são detidos até serem liberados, os presos brasileiros enfrentam uma violência oficial crônica e muitas vezes extrema. Particularmente no período que se segue às rebeliões nos presídios, os detentos sofrem abusos físicos horríveis. Mal remunerados e carentes de treinamento adequado, os agentes penitenciários rápido e freqüentemente recorrem aos espancamentos ao invés das punições autorizadas e previstas na LEP. Ainda assim, as mais altas instâncias de brutalidade, incluindo a execução sumária de prisioneiros, são cometidas pelas polícia civil e militar . A chacina ocorrida na casa de detenção do Carandiru, em 1992, um dos mais sangrentos episódios da história brasileira, foi cometida por membros da polícia militar.(VARELLA,2000, p.81)

Reconhecendo a importância da responsabilidade confiada aos guardas das prisões, que devem evitar preventivamente fugas e manter a ordem entre os prisioneiros, enquanto proporcionam segurança e bem-estar a todos os internos, as regras mínimas contém várias cláusulas obrigando a cuidadosa seleção dos guardas que deverão ser apropriadamente treinados e adequadamente remunerados. E ressalte-se, na explicação destas medidas, que o correto funcionamento das prisões depende dos guardas, notadamente de sua integridade e capacidade profissional para o trabalho na prisão.

Em muitos Estados os agentes penitenciários, contratados e treinados pelas Secretarias de Justiça, fornecem pessoal às prisões, enquanto policiais civis realizam estes trabalhos nas carceragens das delegacias de polícia. Em outras palavras, uma vez que o preso tenha sido transferido para o sistema

penitenciário, ele deveria ficar longe do jugo da polícia.

Não obstante, a Polícia Militar Estadual, que é sujeita ao controle civil e portanto, detém um nome um tanto quanto impróprio, tem de fato um papel importante nas penitenciárias. A principal atribuição da polícia militar é garantir a segurança externa da penitenciária através da guarda constante nas guaritas e outras estruturas de observação que circundam as instalações. Eles também são geralmente chamados para apoiar o pessoal da prisão no abrandamento de conflitos, prevenir fugas e lidar com outras perturbações internas à prisão. (CRETELLA JÚNIOR, 1987, p.24-25)

Em certos Estados, além disto, a polícia é formalmente empregada dentro das prisões. O exemplo mais extremo do controle policial do sistema penitenciário é verificado no Rio Grande do Norte, um pequeno Estado nordestino, com uma população carcerária relativamente pequena. (Disponível em <http://www.recomeço.com.br>)

A LEP obriga que os guardas recebam tanto cursos específicos de formação, como a reciclagem periódica dos servidores em exercício. Apesar disto, a falta de treinamento adequado prejudica gravemente os guardas das prisões brasileiras, deixando muitos deles mal equipados para lidar com os deveres de custódia. Os policiais militares do Rio Grande do Sul, por exemplo, recebem somente cinco dias de treinamento antes de receberem a função de trabalho nestas instituições.

### 3.6 A ausência de assistência médica

Como parte do seu objetivo na realidade da ressocialização, a LEP

determina que os presos tenham acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais. Na prática, nenhum desses benefícios são oferecidos na extensão contemplada pela lei, sequer a assistência médica – o mais básico e necessário dos três serviços – é oferecida em níveis mínimos para a maior parte dos presos.

Várias doenças infecto-contagiosas, tais como a tuberculose e a aids, atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira. Ao negar o tratamento adequado aos presos, o sistema prisional não apenas ameaça a vida dos presos como também facilita a transmissão dessas doenças à população em geral, através das visitas conjugais e o livramento dos presos. Como os presos não estão completamente isolados do mundo exterior, uma contaminação não controlada entre eles representa um grande risco à saúde pública. (COIMBRA, 2001, p. 34)

Populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças. Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos está o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico.

Em reconhecimento à precariedade da situação de saúde dos presos, as Regras Mínimas para Tratamento do Recluso no Brasil incluem um número de prisões determinando que os presos recebam assistência médica básica e, particularmente, que os presos doentes sejam examinados diariamente por um

médico. Como as autoridades prisionais do Brasil geralmente não prestam serviços de assistência médica, sua ausência torna-se a principal fonte de reclamação entre os presos.

### 3.7 Falta de acesso à educação e ensino profissionalizante

Uma antiga máxima popular diz que “mente vazia é a oficina do diabo”. Esse provérbio não poderia ser mais adequado quando se trata da vida carcerária. O indivíduo privado de sua liberdade e que não encontra ocupação, entra num estado mental onde sua única perspectiva é fugir. O homem nasceu para ser livre, não faz parte de sua natureza permanecer enjaulado. Algumas raríssimas cadeias ainda oferecem certas condições que superam a qualidade de vida do preso se estivesse do lado de fora. O presídio é um sistema fechado onde o encarcerado é obrigado a conviver, permanentemente, com outros indivíduos, alguns de índole igual, outros de índole melhor ou pior.

Grande parte da angústia vivida pelo presidiário advém da falta de ocupação, de uma atividade que ocupe seu tempo, distraia sua atenção e o motive a esperar um amanhã melhor. A idéia de todo presidiário é que sua vida acabará dentro das paredes da cadeia e que não lhe resta mais nada. Amparo psicológico é fundamental, pois nenhum ser humano vive sem motivação.

Por não ter um estudo ou ocupação, conseqüentemente, carecer de um sentido moral que a vida pré-egressa não conseguiu lhe transmitir, a personalidade do preso passa a sofrer um destaque ainda maior. Sua única

saída é relacionar-se com os detentos companheiros e intercambiar com eles suas aspirações, valores e visões do mundo, quase sempre distorcidas. Passa a adquirir novos hábitos, que antes não tinha, enfim, transforma-se num indivíduo pior do que quando entrou. Além disso, distúrbios psicológicos que possuía antes de vir para o presídio se agravam, justamente por se ver inserido num novo contexto social, repleto de hostilidades e desrespeito.(FARIAS JÚNIOR,1993,p.36)

A grande maioria dos indivíduos presos não teve melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro melhor. Nesse sentido, o tempo que despenderá atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhe garantir estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho profissionalizante. Além de ajeitar as celas, lavar corredores, limpar banheiros, etc., os detentos deviam ter a chance de demonstrar valores que, muitas vezes encontram-se obscurecidos pelo estigma do crime. Existem casos de detentos que demonstram dotes artísticos, muitos deles se revelando excelentes pintores de quadro, painéis de parede, além de habilidade com esculturas, montagens, modelagem, entre outras coisas. Estas artes devem ser incentivadas, pois é uma forma de ocupar o preso.

A visão acerca do criminoso é que, a partir do delito, ele se torna um indivíduo imprestável perante a sociedade, é que seu isolamento dentro de uma prisão significa a perda de toda a sua dignidade humana. Ignora-se que os direitos humano valem para todos.(Disponível em <http://www.advogoadv.com.br>.Acesso em 30.05.04)



## CAPÍTULO 4

### A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Segundo João Marcelo de Araújo Júnior (1995,p.67), a partir de meados da década de 80, primeiramente nos EUA e, a seguir, em outros países industrializados, surgiu a idéia de privatização das prisões no combate à crise generalizada do sistema penitenciário das sociedades capitalistas avançadas do Ocidente. Em 1992, já na esteira da experiência internacional, discutiu-se também no Brasil, a viabilidade da adoção das prisões privadas como resposta à crise que assola o sistema penitenciário brasileiro.

As péssimas condições de encarceramento caracterizam a quase totalidade dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, e fazem enxergar que o nosso sistema prisional se encontra falido. Necessário se faz, pois, a busca de novas alternativas para a pena de prisão no Brasil.

A política de privatização dos presídios é nova tanto no Brasil como no mundo. Porém, países dentre os quais podemos citar EUA, Itália, Inglaterra, França e até mesmo no Brasil (como é o caso da Penitenciária de Guarapuava, no estado do Paraná) já desenvolvem experiências com tal modelo. Ele deve ser observado atentamente pelo governo, visto que dá mostras de sucesso, através da baixa reincidência, pouca ou nenhuma tentativa de fuga, ausência de rebeliões, entre outros resultados positivos (MINHOTO,2000,p.87).

É da ordem do dia em todo o mundo o tema da privatização do Sistema Penitenciário. Trata-se de um assunto polêmico com opiniões divergentes. As relações entre particulares e Estado encontram-se em um período de extrema mutabilidade, os conceitos do que é competência privativa, estatal e o que pode ser feito por particulares estão se transformando a cada dia. E é neste contexto que o tema privatização das prisões se torna atual, ele nada mais é do que uma parte dentro de um assunto mais genérico, que se refere à forma de cooperação e interação entre particulares e o Estado em prol da coletividade.

Não sendo novidade que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em franca decadência e não recupera ninguém, ao lado da enorme carência de vagas nos estabelecimentos já existentes, torna-se de extrema importância o aparecimento de alternativas novas para solucionar este grave problema social. É dentro deste contexto que surgiu o fenômeno privatização do sistema carcerário, hoje em dia, já adotado em diversos países.

Tal idéia é nova no Brasil, como também no mundo, pois somente há aproximadamente 10 anos é que se criaram os chamados presídios privados.

A apresentação da idéia que chama a iniciativa privada a cooperar com o Estado na fase da execução penal tem se revelado um assunto muito polêmico no ramo jurídico.

Aliás, a chamada privatização dos presídios é uma denominação inadequada, pois não se trata de vender em Bolsa ações dos estabelecimentos prisionais, mas tão somente chamar a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função que é a de gerir nossas unidades prisionais, vez que a gestão privada poderia oferecer soluções onde a burocracia estatal tem demonstrado sua total

ineficácia.(ARAÚJO JÚNIOR, *idem*,p.78)

#### 4.1 Obstáculos à proposta de privatização do sistema penitenciário brasileiro

##### 4.1.1 Obstáculos éticos

Do ponto de vista ético seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre outro, aufera vantagem econômica do trabalho carcerário. Este ofício faz parte da natureza da pena e somente ao Estado será moralmente lícito obter receita do mesmo.(Disponível em <http://www.direitocriminal.com.br>. Acesso em 28.05.04).

Nas palavras de João Marcello de Araújo Júnior, em sua obra *Privatização das Prisões*, este princípio ético está consagrado nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955. Tais regras determinam que o trabalho penitenciário embora obrigatório, não deverá ter caráter aflitivo e que a organização do trabalho penitenciário deverá assemelhar-se o mais possível ao que se aplica a um trabalho similar fora do estabelecimento.

O respeito aos preceitos da ONU é tradicional no Brasil, assim como é tradicional, também. O respeito aos preceitos éticos, em matéria de trabalho prisional.

#### 4.1.2 Obstáculos Jurídicos

No Brasil, a execução penal sempre pretendeu ser uma atividade jurisdicional. Atualmente, com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11/07/84), o caráter jurisdicional e processual da execução ficou perfeitamente marcado.

Daí decorre que a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional do Estado, que é indelegável.(NORONHA,1992,p.101)

Assim, verifica-se que a Lei de Execução Penal, além de proibir que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas proíbe, também, a delegação da gestão penitenciária aos particulares.

Consoante propala o renomado jurista Mirabete(1997,p.89), " o princípio da jurisdição única atribui ao Estado o monopólio da imposição e da execução de penas ou outras sanções. Inconcebível seria que o Estado executasse a tutela jurisdicional, representado por autoridade que não se reveste de poderes suficientes para tanto. O Estado não está legitimado para transferir a uma pessoa física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu."

A violação de indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade.

#### 4.1.3 Obstáculos Políticos

Privatizar prisões significa consagrar um modelo penitenciário que a ciência criminológica revelou fracassado, e além disso, considerado violador dos direitos do homem.

Vale ressaltar que o antigo liberalismo político preconizado por Adam Smith, mesmo com todo estímulo à participação privada na vida econômica, jamais colocou em dúvida o monopólio do Estado com referência às atividades de segurança pública, administração da justiça e defesa nacional. Transferir essas atividades aos particulares seria negar existência ao próprio órgão político, seria desvirtuar-lhe o seu ser, o seu próprio significado(Albergaria,1996,p38).

Pelos motivos expostos, a proposta de privatização dos presídios, além de violar os modernos princípios da política criminal humanista, é imoral, ilegal, e só serviria para engordar os cofres já abarrotados das empresas privadas.

O objetivo teórico da administração penitenciária é combater a criminalidade, e não obter lucros, ora, as empresas que desejam a administração penitenciária visam obter lucros e retirar esse lucro da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas não iriam lutar contra a criminalidade, e se não têm tal interesse, não devem administrar prisões.(disponível em <http://www.amaerj.org.br/artigos/art01.htm>>. Acesso em 19.04.04).

#### 4.1.4 Formas de terceirização da atividade penitenciária

O tema Privatização dos Presídios, ao contrário do que se possa pensar,

engloba várias formas de ser, que podem se manifestar das seguintes formas :

a. Uma companhia privada edifica, gerencia e comanda a prisão, recebendo os presos diretamente do Estado (privatização total pela empresa privada);

b. A companhia privada edifica a prisão e a aluga ao Estado, que a gerirá com seu próprio pessoal;

c. Certos serviços na prisão são contratados com companhias privadas, tais como: fornecimento de alimentação, educação e assistência médica (a chamada terceirização);

d. Prisões-industriais em que o trabalho do preso passa a ser objeto do lucro das empresas particulares, tais estabelecimentos são construídos por empresários, ou os presos podem ser contratados para trabalhar em companhias vizinhas.

Estas são algumas das maneiras pelas quais as prisões privadas apresentam-se como possíveis soluções econômicas e eficientes aos graves problemas penitenciários que atravessa o Brasil. Trata-se de captar, explicar e criticar a emergência do discurso privatização no campo prisional como ideologia, isto é, não como mera ficção ou ilusão, porém, antes como uma promessa, cujos termos e condições de possibilidade são possivelmente determinados, mas que ao mesmo tempo e contraditoriamente não pode ser realizadas nestes mesmos termos, face ao grande número de obstáculos propostos que chegam até mesmo a declarar a inconstitucionalidade de tal medida.

Em nosso país não seria viável uma proposta de privatização total dos

estabelecimentos prisionais, como acontece em alguns poucos Estados industrializados dos EUA, mas a idéia da privatização no Brasil poderia se tornar uma realidade aos poucos, através da terceirização, onde o Estado, ao contratar a execução do serviço ao setor privado, continuaria responsável por seu financiamento, regulação, avaliação e controle, mas se beneficiaria do acesso a novas tecnologias, redução dos gastos com pessoal, da burocracia, e dos atrasos nas construções de novos estabelecimentos (ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p.107).

A adoção das prisões privadas tem sido em boa parte legitimada pelo argumento de que a introdução da competição e o emprego de técnicas e estratégias de gestão empresarial no sistema penitenciário simultaneamente reduziria custos e aperfeiçoaria os serviços.

O setor privado desburocratizaria a gestão dos presídios, reduziria encargos trabalhistas; aos Estados estaria garantida a possibilidade de expandir e acelerar a política de construção de novos estabelecimentos; as empresas teriam mais agilidade e flexibilidade, o que poderia ser comprovado a partir de algumas experiências de conversão de residências e hospitais desativados em estabelecimentos penitenciários. Tudo seria feito com o alívio do bolso do contribuinte e do governo ao mesmo tempo. (MONHOTO, 2000, p.98)

#### 4.2 A Privatização dos Presídios nos EUA

Nos EUA, após décadas de monopólio, as prisões públicas experimentam nova guinada em direção ao envolvimento do setor privado no sistema. A partir da década de 70 começou a ocorrer a integração do setor privado na provisão de uma vasta gama de serviços de bem-estar, destinados a melhorar as condições de vida da população marginalizada.

O impacto da tendência à expansão do setor privado na área do sistema prisional revelou-se através do movimento de desencarceramento, que defendia a adoção de penas alternativas à prisão e que questionava o papel reabilitativo da instituição prisional. Tal fator convergiu para a expansão do envolvimento do setor privado na esfera correcional. (Disponível em <http://www.direitocriminal.com.br>. Acesso em 28.05.04)

A emergência das chamadas prisões privadas nos EUA se revela de forma clara, vez que há uma crença populacional na incapacitação do cárcere e um descrédito crescente na sua função reabilitativa, o que implicou num aumento brutal dos gastos do governo com o sistema penitenciário.

Nos EUA, a administração privada total dos estabelecimentos tem sido pouco empregada, face às demais modalidades existentes. A privatização tem se concentrado na ponta leve do sistema, sobretudo nos setores de imigrantes e de jovens criminosos, detentos estes que não apresentam um alto grau de periculosidade.

As prisões privadas nos EUA, têm operado aquém dos termos em que foram propostas e, no entanto, o setor continua em franca expansão. Se de um lado, há evidências fundadas de que a gestão privada dos estabelecimentos correcionais não tem executado um serviço eficiente, nem tampouco mais barato, como também não tem conseguido fazer frente aos objetivos internos



do sistema de justiça criminal, notadamente o alívio da superpopulação e a reabilitação dos detentos, é certo que paradoxalmente as prisões privadas vêm se expandindo e as companhias ampliando largamente suas margens de lucratividade(Disponível em [http:// www.estadao.com.br/editoriais](http://www.estadao.com.br/editoriais). Acesso em 26.05.04)

Se no início das operações a percepção era de que as prisões privadas não seriam um negócio muito lucrativo, depois de mais de dez anos de atividade no setor, esse quadro se reverteu, e as empresas privadas têm faturado alto.

#### 4.3 Experiências brasileiras no campo da chamada terceirização

A primeira experiência no país de terceirização dos serviços penitenciários teve lugar no Paraná, e mais especificamente, na Penitenciária industrial de Guarapuava(PIG).

Trata-se de um exemplo de parceria entre a segurança pública e a privada, onde o presídio, administrado pelo governo do estado, obedece ao modelo de terceirização dos serviços, a cargo de empresas privadas, que inclui segurança interna, assistência social, médica e psicológica, entre outras.

Uma empresa, a Humanitas(Administração Prisional Privada S/C Ltda) atua no presídio, sendo responsável por todas as atividades lá exercidas, tendo convênio com uma fábrica de móveis que emprega os detentos, garantindo-lhes rendimento e auxiliando-os em sua recuperação.(BLASCO, 1991, p.36)

Com capacidade para duzentos e quarenta presos, a Penitenciária Industrial de Guarapuava iniciou suas atividades em 1999 e o êxito da

experiência resultou em mais um novo projeto, já em desenvolvimento no Ceará (Penitenciária de Juazeiro de Norte-Vale do Cariri).

A Penitenciária de Gurapuava oferece ampla assistência ao condenado. As dependências para serviços técnicos são dotadas de parlatório privativo para advogados, consultório médico, enfermaria, ambulatório, gabinete dentário, farmácia, gabinete psicológico, salas de aula, setor de informática e biblioteca. As dependências para serviços gerais contam com cozinha, refeitório, lavanderia, rouparia e padaria.

O estabelecimento é dotado de espaços destinados ao lazer e visitas, inclusive de natureza íntima, sendo todo o aparato material necessário proporcionado pela empresa contratada (roupa de cama, uniforme, material de higiene e limpeza, etc).

A todos os internos, além do trabalho remunerado, é propiciada a educação gratuita da alfabetização ao ensino médio. Todo o material escolar é fornecido pela Secretaria de Educação, e todas as atividades desenvolvidas são acompanhadas por técnicos em pedagogia.

A assistência laboroterápica é exercida através do encaminhamento do preso aos canteiros de trabalho internos e externos, de acordo com a possibilidade e aptidão de cada um.

Ao ingressarem na penitenciária, os internos são informados quanto às condições legais em que se encontram, recebendo orientações concernentes aos seus direitos e deveres e cópia das normas específicas da legislação sobre execução penal.

A terceirização tem se revelado uma barreira eficaz à corrupção que nas demais prisões prolifera.

O argumento contrário à terceirização dos serviços penitenciários vêm sendo objeto de contestação, devido ao elevado custo dos internos neste sistema (BLASCO, *idem*, p.45).

Segundo o Ministério da Justiça, o custo-mês de um preso neste modelo terceirizado sobre quarenta por cento, mas este aumento é compensado ao longo do tempo com a remissão de penas e a remota possibilidade de rebeliões.

O exemplo prático da construção da Penitenciária de Guarapuava é uma prova concreta de que seria perfeitamente benevolente a multiplicação dessas experiências em nosso país. Esta idéia constituiria a saída mais rápida e eficiente para que nossos "problemas penitenciários" fossem resolvidos, em grande parte.

Sabe-se que a terceirização dos presídios não implicaria na perda de direção do estabelecimento pelo Estado, e sim, tão somente, que determinados serviços fossem executados pela iniciativa privada.

As autoridades que obstaculizam a privatização de sistemas prisionais deveriam, em primeiro lugar, pensar na triste e grave situação dos presos, que não possuem uma vida digna, ao invés de dar tanta importância a todos os motivos que impedem, de uma forma ou de outra, a entrada no país, de uma vez por todas, da idéia inovadora, que é de privatizar as prisões brasileiras.

Enfim, quanto mais rápido o governo multiplicar essas experiências pelo país, maior será a possibilidade de retomar o controle do sistema prisional, hoje dominado por criminosos que dirigem, de dentro das cadeias, os seus comparsas livres.

## CONCLUSÃO

A busca de soluções para o problema do sistema carcerário brasileiro se tornou emergencial. A experiência dos países estrangeiros pode vir a ser útil neste momento em que idéias reformadas devem ser amoldadas.

A privatização dos estabelecimentos penais, poderia, sim, ser uma provável resposta à crise que enfrentamos, mas tal medida deveria ser colocada em prática aos poucos. Por exemplo, a participação privada poderia ocorrer na forma de concessão de certos serviços e bens para os presos (terceirização), desde que obedecidos os mandamentos legais referentes às solicitações públicas.

Existe a consciência de que uma reorganização de todo o sistema prisional jamais poderá ser feita com um simples estalar de dedos e tampouco modestamente operada com simples remendos, principalmente nas condições em que se encontra. No entanto, a sociedade precisa despertar, tornar-se parceira fiel do governo, apoiando-o nas ações para conhecer mais de perto o problema e, assim, colaborar na reformulação de nossos cárceres.

Compreende-se que existem situações extremamente tristes quando são noticiadas ações delituosas absolutamente descabidas dentro de nossos presídios, muitas vezes sem nexos algum, em que se comunga da amargura. Mas também se reitera que todo delito cometido deve receber a justa e necessária punição e jamais alguém poderia apoiar algo diverso. Contudo, é necessário colocar um ponto final nessa tragédia em que se vive, sem um apoio sólido, consistente e inabalável da boa gente brasileira, que sempre

soube cooperar nas grandes causas.

Fácil se torna visualizar que para a efetivação de um programa que pesasse um fim à falência do sistema carcerário brasileiro, seriam imprescindíveis estudos técnicos altamente especializados, encadeamento jurídico, dotações financeiras de grande porte e demais ações próprias de uma administração pública. Contudo, se não se quiser que o mundo desabe sobre nós, uma "ligeireza" na ação, nesse caso, é de vital importância.

A proposta de privatização dos presídios deve ser melhor estudada, vez que através dela poder-se-ia reverter em favor do empreendedor privado, destinando-se aos familiares do condenado e ao ressarcimento dos prejuízos que o condenado provocou.

E mais, na verdade, não estaria transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidaria exclusivamente da função material da execução da pena. O administrador particular seria responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela hotelaria enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.

A terceirização dos serviços penitenciários tem se revelado um modelo em franco desenvolvimento e deve ser expandido pelo resto do Brasil.

Basta de tanta injustiça e indiferença em nossa sociedade!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Johnson. *Das penas e execução penal*. São Paulo> Nova Fronteira, 1996.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARROS, Fernando Lichti. *Privatização pode trazer problemas*. Estadão. Disponibilizado em [www.estadao.com.br/editoriais](http://www.estadao.com.br/editoriais). Acesso em 26 de maio de 2004, às 19:07.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, *Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária, 1995.

COIMBRA, Márcio C. *Direito penal*. *Revista Síntese*, Porto Alegre, nº 52, ano, VI, p. 12-13, jun. 2001.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *A privatização dos presídios: Direito criminal*. Disponibilizado em [www.direitocriminal.com.br](http://www.direitocriminal.com.br). Acesso em 28 de maio de 2004, às 16:28.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. São Paulo: Freitas Bastos, 1986.

DROPA, Romualdo Flávio. *Direitos humanos no Brasil: a exclusão dos detentos*. Advogoadv. Disponibilizado em [www.advogoadv.com.br](http://www.advogoadv.com.br). Acesso em 30 de maio de 2004, às 16:10.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de criminologia*. Curitiba: Juruá, 1993.

FERNANDES, Emanuella Cristina Pereira. *O desvirtuamento do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade*. Jusnavegandi. Disponibilizado em [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em 28 de maio de 2004, às 18:57.

FREITAS, Elziogerber de. *O sistema penitenciário Brasileiro*. Intelligentia Jurídica. Disponibilizado em [www.intelligentiajuridica.com.br](http://www.intelligentiajuridica.com.br). Acesso em 30 de maio de 2004, às 09:06.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; ERNESTO, Maximiliano Roberto. *Resumo de direito penal: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

LEAL, César Barros. *Prisão crepúculo de uma era*. Belo Horizonte: Delrey, 1998.

MAGNABOSCO, Danielle. *Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos*. Jusnavegandi. Disponibilizado em [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em 14 de abril de 2004, às 20:26.

MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência do capitalismo global*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrinni. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.1984*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAIS, Fernando Chatô. *O rei do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

NONHORA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Penas e medidas de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

REVISTA CONSULEX, São Paulo, 31 de agosto de 2003.

\_\_\_\_\_, São Paulo, 31 de julho de 1999.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, abril de 1992.

OLIVEIRA, Edmundo. *Sistemas penitenciários clássicos*. Prática Jurídica. Brasília, DF, ano I, nº 2, p. 56-61, maio, 2002

\_\_\_\_\_. *Coleção saraiva de legislação*. 6.ed . São Paulo: Saraiva, 1993

SARAIVA, Railda. *A constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal brasileiro*. rio de Janeiro: Forense, 1992.

SILVA JÚNIOR, Edson Miguel da. *Pena privativa de Liberdade: ressocialização ou escolas do crime?* Advocato portal jurídico. Disponibilizado em [www.advocatoportljuridico.com.br](http://www.advocatoportljuridico.com.br). Acesso em 29 de março de 2004 às 14:31.

VARELLA, Drauzio. *Estação carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. *Do sistema penitenciário brasileiro e das leis que não se cumprem*. Recomeço. Disponibilizado em [www.recomeço.com.br](http://www.recomeço.com.br). Acesso em 30 de maio de 2004 às 16:12.

MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas penitenciários*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal - parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1998.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo, 20 de Abril de 2002

BLASCO, Bernardo del Rosal. *As prisões privadas: um modelo em uma nova concepção sobre a execução penal*. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1991.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Polícia militar e poder de polícia no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *A privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal*. Brasília: Editora Atlas, 1993.



Privatização *prisional.* Disponível em  
<http://www.amaerj.org.br/artigos/art01.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2004,  
às 21:45.